



Conselho Municipal de Educação de Vista Serrana – PB

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 009/2005

Sítio Mendes, Zona Rural – Vista Serrana – PB.

E-mail: cme.vistaserrana@gmail.com

RESOLUÇÃO Nº 03/2022

FIXA NORMAS PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E DE RECONHECIMENTO DAS ESCOLAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE VISTA SERRANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VISTA SERRANA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pela Lei Municipal nº 009/2005 de 19 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, da rede municipal de ensino e da Educação Infantil da rede privada de ensino, depende de autorização e posterior reconhecimento pelo Conselho Municipal de Educação - CME, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Os pedidos de autorização e de reconhecimento deverão ser dirigidos à Presidência do CME, apresentados em formulário próprio e acompanhados dos documentos exigidos.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 3º A autorização para o funcionamento dos cursos a que se refere esta Resolução é o ato através do qual o CME concede permissão para o estabelecimento iniciar as atividades relativas à sua oferta.

Seção I

Da Autorização para Cursos em Escolas Municipais

Art. 4º O decreto de criação de estabelecimento municipal importa na autorização para o funcionamento de seus cursos, desde que atendido o disposto nesta Resolução, no que lhe é aplicável, particularmente, no tocante às instalações físicas e ao corpo docente.

Parágrafo Único: A autorização decorrente do decreto de criação terá a validade de três anos.

Seção II

Da Autorização da Educação Infantil em Estabelecimentos de Ensino da Rede Privada

Art. 5º Os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos em estabelecimentos da rede privada deverão ser instruídos com os documentos exigidos nos incisos I a XI do art. 12 desta Resolução.

Art. 6º A autorização para funcionamento inicial, atendidas as exigências desta Resolução, será concedida por um período de 3 (três) anos.

Seção III

Da Autorização para Oferta de Novos Serviços Educacionais

Art. 7º No caso de solicitação de autorização para funcionamento de novas modalidades deverá a escola formalizar pedido a ser instruído com os documentos mencionados nos incisos de I a XI do artigo 12 desta Resolução.

Parágrafo Único: O estabelecimento que implantar novas séries, níveis, etapas, ciclos modalidades de ensino manterá, obrigatoriamente, a mesma denominação, ressalvada a nomenclatura que caracterize sua nova oferta de ensino.

Art. 8º Antes de expirar o prazo de autorização, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar ao CME, nos termos desta Resolução, o seu reconhecimento ou, se não preenchidas as condições para tanto, a renovação da autorização de seu funcionamento, por mais 3 (três) anos.

Parágrafo Único: Ao formular o pedido de renovação de autorização de que trata este artigo, o representante legal do estabelecimento deverá apresentar os documentos constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 12 desta Resolução.

Art. 9º Sob nenhuma hipótese deverá o estabelecimento escolar iniciar as suas atividades sem que a resolução de respectiva autorização seja publicada no Mensário Oficial do Município.

§ 1º. O não cumprimento deste dispositivo poderá levar o estabelecimento a ter suspensas suas atividades, até que a situação seja regularizada.

§ 2º. O CME terá o prazo de 90 (noventa) dias úteis, a contar da data de entrada do pedido do interessado, para publicar a referida Resolução, desde que o processo esteja devidamente instruído.

CAPÍTULO III DO RECONHECIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 10. Reconhecimento é o ato através do qual o Conselho Municipal de Educação confirma a autorização para funcionamento dos cursos de que trata esta Resolução.

Parágrafo Único: Somente os estabelecimentos reconhecidos, nos termos da presente Resolução, poderão expedir diploma.

Art. 11. Satisfeitas as condições previstas na presente Resolução, o reconhecimento, ou a sua renovação, será concedido pelo prazo de 06 (seis) anos.

§ 1º. Mesmo após o reconhecimento, os estabelecimentos de ensino permanecerão obrigados a, quando solicitados, comprovar que suas condições de funcionamento se mantem adequadas.

CAPÍTULO IV DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 12. Os pedidos de autorização deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - requerimento firmado pelo proprietário do estabelecimento ou seu representante legal (escolas da rede privada de ensino) e do diretor (a) escolar (rede municipal) devidamente habilitado, acompanhado de documento comprobatório de identificação;

II - fotocópia do documento que contém o ato constitutivo da entidade mantenedora, ou sociedade de prestação de serviços, ou firma individual, devidamente registrado no órgão competente para escolas da rede privada de ensino ou ficha de identificação da Escola/Creche para as instituições da rede municipal de ensino.

III - termo de responsabilidade, firmado pelo proprietário do estabelecimento, ou seu representante legal devidamente habilitado, registrado em Cartório de Títulos e Documentos,

referente à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento de ensino e dos cursos a serem oferecidos;

IV - termo de responsabilidade, firmado pelo proprietário do estabelecimento (rede privada de ensino), diretor (a) da escola municipal, ou seu representante legal devidamente habilitado, registrado em Cartório de Títulos e Documentos, referente às condições de segurança, de higiene e à definição de uso do imóvel;

V - planta baixa do imóvel, firmada pelo proprietário do estabelecimento ou seu representante legal devidamente habilitado, demonstrando a adequação das instalações físicas aos cursos a serem oferecidos ou laudo técnico emitido por profissional habilitado para tal fim, atestando as condições de segurança do imóvel;

VI – Laudo de inspeção sanitária ou protocolo de entrada;

VII - descrição das instalações físicas, referentes ao número de salas de aula, sala de recursos multifuncionais e respectivas áreas, laboratórios, biblioteca, pátios, ginásio, sanitários e outras condições de infraestrutura;

VIII - listagem dos equipamentos e dos materiais didáticos indispensáveis e adequados ao funcionamento da escola, compatíveis com o curso oferecido;

IX – cópia do regimento escolar, elaborado à luz da legislação em vigor, contendo os dados de identificação, organização administrativo-pedagógica e regime disciplinar;

X - relação nominal do(s) coordenador (es) pedagógico(s) e cópia do diploma e portaria e do seu plano de ação pedagógico;

XI - relação nominal do corpo docente acompanhada da portaria de nomeação (servidores concursados) ou cópia do contrato de vínculo com a Prefeitura (servidores não concursados) e comprovação da habilitação de cada professor para o exercício do magistério, mediante a apresentação de fotocópia do diploma de habilitação específica, em nível de licenciatura, ou documento equivalente, e, quando for o caso, comprovação de habilitação obtida em curso de nível médio, na modalidade normal.

Art. 13. O pedido de reconhecimento, ou de sua renovação, deverá ser instruído com os documentos referidos nos incisos do artigo anterior, além da cópia da Resolução que autorizou o funcionamento do curso.

Parágrafo Único: Na hipótese de reforma do imóvel, deverá ser encaminhada planta baixa atualizada.

CAPÍTULO V DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS ESPAÇOS FÍSICOS

Art. 14. Os estabelecimentos que solicitarem autorização para funcionamento ou reconhecimento de cursos deverão observar os seguintes parâmetros em relação ao espaço físico:

I - área útil, por aluno, em cada sala de aula;

II - área útil de recreação;

III - condições favoráveis de iluminação natural e artificial, de arejamento e hidro sanitárias.

Parágrafo Único: A distribuição do contingente de alunos nos estabelecimentos obedecerá aos seguintes limites de matrícula, conforme os níveis de ensino:

I – Educação Infantil

Creches:

- a) Bebês (0 a 1 ano e 07 meses) – 06 crianças por professor
- b) Crianças bem pequenas (1 ano e 07 meses a 3 anos e 11 meses) 12 crianças por professor

Pré-escola:

- a) Crianças pequenas (04 a 05 anos e 11 meses) 20 crianças por professor.

II - Ensino Fundamental:

- a. 1º a 3º anos: até 25 alunos;
- b. 4º e 5º anos: até 30 alunos;
- c. 6º e 7º anos: até 35 alunos;
- d. 8º e 9º anos: até 40 alunos.

CAPÍTULO VI DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 15. O processo referente a pedidos de autorização para funcionamento, de reconhecimento ou de renovação do reconhecimento somente poderá ser protocolado no CME se forem apresentados todos os documentos exigidos por esta Resolução, conforme o caso.

§ 1º. Uma vez protocolado, o processo de que trata este artigo será encaminhado à Presidência do Conselho, para efeito de distribuição.

§ 2º. Após receber o processo, a Presidência do Conselho, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, providenciará sua remessa para análise e emissão de relatório.

§ 3º. O processo baixado em diligência deverá conter informações claras e completas sobre o motivo ou motivos do despacho, de modo a permitir à parte o pleno cumprimento das providências requeridas.

Art. 16. Sendo considerado devidamente instruído pela Presidência do Conselho, o processo será remetido ao Conselho.

Parágrafo Único: Terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para cumprir as providências contidas no caput deste artigo.

Art. 17. Designado um membro do conselho, este terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emitir o seu parecer, ressalvadas as hipóteses de diligência.

Parágrafo Único: O CME tomará as providências no sentido de que o interessado receba, informações sobre o teor da diligência requerida.

Art.18. Caso o processo baixado em diligência não receba, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, por culpa da parte, a complementação ou o esclarecimento requerido, será arquivado e providenciado comunicação pela Presidência do Conselho ao interessado.

§ 1º. Em casos excepcionais ou que mereçam tratamento diferenciado, o relator poderá estender o prazo para cumprimento de diligência.

§ 2º. Os processos arquivados na forma prevista no caput deste artigo não poderão ser desarquivados para retorno à tramitação.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES ADICIONAIS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art.19. Os estabelecimentos de ensino estão, ainda, obrigados a:

I - mencionar, em qualquer documento expedido, inclusive em carnês de mensalidade escolar (Escolas da Rede Privada) o número da Resolução referente à autorização ou ao reconhecimento;

II - afixar na respectiva secretaria, em local de fácil visualização, a publicação da Resolução de que trata o inciso anterior, ou documento que a ela fizer referência expressa;

III - fazer constar nos históricos escolares, guias de transferência, diplomas e relatórios de atividades, o número da Resolução que autoriza ou reconhece os cursos.

Art. 20. O representante legal do estabelecimento de ensino, mesmo quando o curso ministrado estiver autorizado ou reconhecido, deverá dirigir-se à Presidência do CME, para:

I - solicitar autorização, nos casos de alteração do quadro curricular, e mudança de dispositivos do regimento ou do regimento como um todo;

II - solicitar homologação, em caso de transferência de entidade mantenedora;

III - informar mudança de denominação;

IV - informar alterações ocorridas na estrutura física da escola que digam respeito às suas atividades didático-pedagógicas para fins de inspeção pela ITE;

V - comunicar mudança de diretor, coordenador pedagógico ou de secretário;

VI - comunicar mudanças de localização, anexando os documentos exigidos nos incisos IV, V e VII do artigo 12.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSFERÊNCIA DE ENTIDADE MANTENEDORA

Art. 21. No caso de transferência de entidade mantenedora, serão exigidos os seguintes documentos:

I - declaração do novo responsável pela entidade de que está ciente da situação do funcionamento administrativo-pedagógico da escola;

II - não inclusão, na nova entidade, de qualquer pessoa que tenha pertencido à entidade mantenedora de estabelecimento encerrado nos termos do artigo 27 desta Resolução;

III - fotocópia do contrato, ou de documento equivalente, referente à transação, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos;

IV - termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, referente à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento de ensino e da habilitação ou curso a ser oferecido e às condições de segurança, de higiene e definição de uso do imóvel.

Parágrafo Único: A Resolução do CEE que homologar a transferência manterá, para a escola, os atos de autorização ou reconhecimento anteriormente expedidos.

CAPÍTULO IX DO FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE CURSO

Art. 22 É irregular o funcionamento do curso que inicie suas atividades sem a prévia autorização do CME ou aquele cujo prazo de autorização ou reconhecimento já tenha expirado.

§ 1º. As situações previstas no caput deste artigo constituirão razão suficiente para que o CME aplique as penalidades cabíveis, nos termos de norma pertinente a ser baixada pelo Colegiado, determinando, se for o caso, o encerramento do curso considerado irregular.

§ 2º. Os atos realizados e a documentação expedida pelo estabelecimento que se enquadre nas situações previstas no caput deste artigo não darão direito a prosseguimento de estudos em nível ou modalidade educacional.

§ 3º. Os prejuízos que vierem a ser causados aos alunos, em razão da irregularidade de funcionamento do curso, serão da exclusiva responsabilidade civil e penal dos responsáveis legais pelo estabelecimento.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 Os cursos livres não serão objeto de apreciação pelo CME.

Parágrafo Único: Entende-se por cursos livres aqueles cujas atividades didático-pedagógicas não conduzem à aquisição de direitos relativos ao exercício profissional, ao prosseguimento de estudos ou ao registro de diploma ou certificado junto aos órgãos de fiscalização educacional e profissional.

Art. 24 Caberá ao CME reconhecer os cursos oferecidos por estabelecimentos da rede municipal que ofereçam o ensino fundamental, podendo sua competência abranger o funcionamento do sistema de ensino como um todo, na circunstância prevista no parágrafo único do artigo 11 da Lei 9.394/96.

Art. 25. Ficam aprovados os modelos de documentos anexos a esta Resolução.

Parágrafo Único: As instituições de ensino que se dirigirem ao CME para solicitar autorização de funcionamento ou reconhecimento de cursos deverão utilizar os modelos de que trata o caput deste artigo.

Art. 26. O CME publicará, anualmente, no Mensário Oficial do Município, a relação das escolas regularizadas.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 27. Os estabelecimentos que possuam cursos reconhecidos, definitivamente ou não, deverão, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Resolução, encaminhar novos projetos de reconhecimento para apreciação pelo CME.

Art. 28. Os estabelecimentos de ensino que ora funcionam sem a devida autorização ou são possuidores de ato de autorização, ou de reconhecimento com vigência vencida, deverão proceder à sua regularização, perante o CME, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de aprovação e homologação desta Resolução.

Art. 29. Os estabelecimentos de ensino pertencentes à rede municipal, que se encontrem em funcionamento na data de aprovação e homologação da presente Resolução, ficam autorizados a permanecer em atividade, devendo, no prazo máximo de 06 (seis) meses, apresentar ao CME as condições necessárias a seu reconhecimento, consideradas as disposições constantes desta Resolução.

Art. 30. As disposições desta Resolução somente se aplicam aos processos que ingressarem no CME após a data de sua publicação.

Art. 31. A autorização para funcionamento da Educação Infantil será concedida pelo prazo de 3 (três) anos, devendo o responsável pelo estabelecimento solicitar renovação até 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo de autorização ou de renovação.

Art. 32. Ficam revogadas as disposições ao contrário e autorizações realizadas pelo Conselho Estadual de Educação – CEE/PB.

Art. 33. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação e homologação.

Sede do Conselho Municipal de Educação, em Vista Serrana – PB, em 08 de julho de 2022.



MARIA VANUZIA OLIVEIRA DE ARAÚJO

Presidenta